



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.905969/2011-92
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.172 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 15 de abril de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente KIT's PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRIO DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para as seguintes providências: 1) - confirmar (ou não) se as notas fiscais fiscais nºs 368.490, 432.988, 368.409, 368.486, 368.407, 368.488, 368.492, 368.493 e 368.491, foram todas emitidas no dia 31 de agosto de 2009; 2) - confirmar (ou não) se a data de assinatura da incorporação da DURATEX S/A pela SATIPEL INDUSTRIAL S/A, de fato, ocorreu no mesmo dia 31 de agosto de 2009, seja através de diligência in loco às empresas, seja intimando o recorrente para exibir o documento de incorporação e comprovar que foi lavrado e assinado efetivamente em 31 de agosto de 2009; 3) - comprovar documentalmente qual a data de ingresso do documento de incorporação da DURATEX S/A pela SATIPEL INDUSTRIAL S/A na JUNCESP e a data de concretização de sua homologação e registro naquela Junta Comercial; 4) - Caso entenda necessário, intimar a empresa para apresentar outros documentos que julgar pertinentes; 5) - Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados em decorrência desta Diligência; e, 6) - Ao final, dar ciência do relatório e conclusões à recorrente, concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe Barros Reche.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3

RELATÓRIO

Reproduzo o relatório da decisão recorrida que bem resume os fatos objeto do presente conflito de interesse, quanto segue (fls. 212/213).

Trata-se da manifestação de inconformidade protocolizada em 13 de fevereiro de 2012, fl. 168/170, contestando o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) No de Rastreamento nº 015066079, da DRF/Londrina, fl. 163. A ciência do DDE ocorreu em 17/01/2012, fl. 167.

O DDE objeto da inconformidade indeferiu o direito creditório demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação PER/DCOMP 29965.15962.221009.1.1.01-3901, em que foi solicitado/utilizado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao terceiro trimestre de 2009, o valor de R\$ 6.604,45, em razão dos seguintes motivos: ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos e constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado. Segundo o mesmo DDE, não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP 20841.22634.221009.1.3.01-1305.

Nas informações complementares sobre a análise do crédito, disponíveis no endereço eletrônico “www.receita.fazenda.gov.br”, menu “Onde Encontro”, opção “PER/DCOMP”, item “PER/DCOMP – Despacho Decisório”, é possível verificar a “Relação das Notas Fiscais com Créditos Indevidos – Créditos por entradas no período” e constatar que os motivos das irregularidades do Crédito são: motivo (4) - “Estabelecimento emitente da Nota Fiscal na situação CANCELADO no cadastrado CNPJ” e motivo (7) - “Empresa Emitente da Nota Fiscal Optante do SIMPLES”.

Na manifestação de inconformidade, o contribuinte afirma que:

II.A - DO CRÉDITO DE EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES
Conforme constante do despacho decisório, foi glosado o crédito de IPI, referente às notas fiscais de n°s: 800, 23942 e 236461.

Ocorre que referidas notas fiscais, referem a devoluções de produtos anteriormente enviados para serem fotografadas.

Referidos produtos foram enviados para a empresa Hirose & Cia LTDA, para serem fotografadas para posteriormente referidas fotos serem utilizadas em catalogas da requerente.

Quando na remessa dos referidos produtos, a Requerente emitiu notas fiscais de remessa com o devido lançamento do IPI. Sendo então quando do retorno dos referidos produtos, a Requerente aproveitou o imposto anteriormente lançado.

Ou seja, não se trata de aproveitamento do crédito do IPI de empresa optante do Simples. Se trata de aproveitamento de crédito de devolução.

II.B - DO CRÉDITO DE EMPRESAS CANCELADAS NO CNPJ
Conforme salientado, em análise as informações complementares da análise do crédito obtido via Internet, a Requerente constatou que a glosa procedida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina/PR, refere-se ao fato de que os estabelecimentos emitentes das notas fiscais, estariam canceladas perante o CNPJ.

Não obstante, tal situação encontra-se equivocada, pois todas as notas fiscais que foram consideradas para efeito da glosa do crédito do IPI, referem-se a empresa Duratex S/A, que foram incorporadas em 31/08/2009.

Destaca-se que a emissão das referidas notas fiscais da empresa Duratex, foram efetuadas em 31/08/2009, data que a referida empresa ainda estava devida ativa perante o CNPJ.

Por tal razão deve ser reformado o despacho decisório, visto que EXISTIA SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO DO IPI NO VALOR PLEITEADO.

Requer por fim, que:

Ante ao exposto, a Requerente manifesta a sua inconformidade relativamente ao despacho decisório que glosou o crédito, relativamente ao crédito de empresa com CNPJ cancelado, requerendo a reforma do referido despacho decisório conforme acima exposto, bem como, seja homologada integralmente a *compensação realizada pela Requerente, declarando extinto o crédito tributário.*

O v. Acórdão recorrido manteve o despacho decisório (fls. 211/217), pelos fundamentos resumidos na seguinte ementa, *verbis*.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009 CRÉDITO DE IPI POR DEVOLUÇÃO OU RETORNO DE MERCADORIAS.

A utilização dos créditos do IPI por devolução ou retorno de produtos saídos do estabelecimento contribuinte tem como quesito essencial à comprovação substancial da legítima escrituração do Livro de Controle da Produção e do Estoque, ou em sistema a ele equivalente.

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES ESTABELECIMENTO BAIXADO NO CADASTRO CNPJ. CRÉDITOS DE IPI NÃO ADMITIDOS.

Não são admitidos créditos de IPI destacados em notas fiscais emitidas por estabelecimentos baixados no Cadastro CNPJ.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente intimada em 21 de outubro de 2015 (fls. 225 e 229/231), a empresa ingressou com Recurso Voluntário em 20 de novembro de 2015 (fls. 233/239), para

reiterar seus argumentos impugnatórios e, após historiar os fatos, sustentar que : (1) - as glosas decorreram, no dizer da Fiscalização, do fato das empresas HIROSSE & CIA. LTDA., emitente das notas fiscais, ser optante pelo Sistema SIMPLES; e que a empresa DURATEX S/A, em 31 de agosto de 2009, encontrava-se com o CNPJ cancelado; (2) - as notas fiscais nºs 232.942, 232.874, 236.461 e 236.211, de sua própria emissão, referiram-se a remessa de mercadorias para serem fotografadas pela empresa HIROSSE & CIA. LTDA., para uso das fotos em catálogos futuros (fls. 179/182); (3) - a nota fiscal 000800, da empresa HIROSSE & CIA. LTDA. foi emitida exatamente para devolver as mercadorias, já fotografadas; (4) - destacou o IPI quando da emissão das notas fiscais de simples remessa e, no retorno, aproveitou-se do mesmo IPI fazendo-se a necessária compensação; e, (5) que, por isto mesmo, não há que se falar em empresa optante pelo SIMPLES, por ser outra a hipótese, ou seja, ."não se trata de aproveitamento do crédito do IPI de empresa optante do Simples. Se trata de aproveitamento de crédito de devolução.

Com relação à empresa DURATEX S/A, emitente das notas fiscais nºs 368.490, 432.988, 368.409, 368.486, 368.407, 368.488, 368.492, 368.493 e 368.491, todas datadas do dia 31 de agosto de 2009 (fls. 184/191), não é verdade que o CNPJ da emitente estivesse cancelado quando da emissão de tais notas, embora que, no mesmo dia, coincidentemente, operou-se a incorporação dela por outra empresa, e arrematou (fls. 237)/239, *verbis*

Não obstante, tal situação encontra-se equivocada, pois todas as notas fiscais que foram consideradas para efeito da glosa do crédito do IPI, referem-se a empresa duratex S/A, que foram incorporadas em 31/08/2009.

Destaca-se que a emissão das referidas notas fiscais da empresa Duratex, foram efetuadas em 31/08/2009, data que a referida empresa ainda estava devidamente ativa perante o CNPJ.

.....(omissis).....

No caso em tela, conforme comprovantes de pagamentos (anexos com o presente recurso), obtidos inclusive perante a empresa DURATEX, conclui-se pela legitimidade dos créditos.

Por tal razão deve ser reformado o despacho decisório, visto que EXISTIA SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO DO IPI NO VALOR PLEITEADO.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, posto que iniciado o prazo em 22 de outubro, o trintídio transcorreu exatamente no dia 20 de novembro de 2015, data em que o apelo foi efetivamente protocolizado. Preenchido os demais pressupostos processuais, dele tomo conhecimento.

No presente processo cuida-se de glosa de créditos de IPI para fins de compensação, indeferidos pelo fisco, referentes (a) ao aproveitamento de crédito de notas fiscais de devolução, emitidas pela própria empresa para fins de fotografias, com destaque do IPI e, no retorno, a recorrente aproveitou-se do IPI destacado em suas próprias notas fiscais, glosadas ao argumento de que a empresa destinatária, a Hirosse & Cia. Ltda., era optante pelo SIMPLES; e, (b) glosa de créditos decorrentes de notas fiscais emitidas pela empresa

DURATEX S/A em 31.08.2009 que, segundo o Fisco, estaria com o CNPJ na condição de CANCELADO.

Sustenta o contribuinte, porém, que há equívoco por parte dos signatários do v. Acórdão recorrido, na medida em que (a) não se trata de se saber se a Hirosse & Cia. Ltda. era ou não optante pelo SIMPLES, na medida em que o aproveitamento decorreu do fato de se tratar de remessa de mercadoria para fins de fotografias para seus catálogos, com emissão de diversas notas fiscais de remessa com destaque do IPI; e, no retorno das mercadorias, também através de nota fiscal da Hirosse & Cia. para a recorrente, esta se aproveitou do imposto que fora lançado em suas notas fiscais de remessa.

Os fundamentos do v. Acórdão guerreado que embasaram a manutenção do Despacho Decisório, foram assim resumidos na decisão recorrida (fls. 215), *verbis*.

Assim, conclui-se que não podem ser aceitos os créditos de IPI destacados nas notas fiscais emitidas pela empresa DURATEX S/A, CNPJ 61.194.080/0004-09 e 61.194.080/0029-59, na data de 31/08/2009, visto que nessas datas o estabelecimento emitente já estava extinto, e não poderia mais emitir notas fiscais.

Em relação à glosa do crédito referente à entrada de produto amparada em nota fiscal emitida por estabelecimento optante do SIMPLES, a manifestante alega que se trata de devolução de mercadorias anteriormente enviados.

Pois bem, na hipótese de aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem à vista de notas fiscais emitidas por estabelecimentos optantes pelo SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte), não há o direito ao crédito, muito menos o direito ao ressarcimento. Na verdade, em aquisições dessa natureza não há imposto destacado nas notas fiscais, pois, no âmbito do SIMPLES, o IPI é calculado segundo um percentual aplicado sobre o faturamento da empresa: o “crédito” jamais pode transitar pela escrita fiscal, já que se trata de um regime de tributação simplificada, tendo, inclusive, o IPI-Simples um código de receita específico.

Com relação à glosa dos créditos decorrentes das notas fiscais da empresa DURATEX S/A, esclarece a decisão recorrida que no sitio da RFB na internet, consta que, em 31.08.2009, estava baixado o respectivo CNPJ, e arremata (fls. 214), *verbis*.

*Quanto às glosas de crédito referentes às aquisições de fornecedores situação de cancelado, constata-se que o contribuinte DURATEX S/A, filiais 61.194.080/0004-09 e 61.194.080/0029-59, emitentes das notas fiscais cujos créditos de IPI foram glosados, encontravam-se na situação cadastral **baixada**, na data de 31/08/2009, conforme consta no cadastro do CNPJ.*

Com relação ao outro item, insiste a decisão recorrida que, sendo a empresa Hirosse & Cia. Ltda optante pelo SIMPLES, o IPI destacado em sua nota fiscal nº 000800, emitida em 27 de julho de 2009 (fls. 178), não pode ser aproveitado pela recorrente, por força do disposto no § 5º, art. 5º, da Lei 9.317/1996, *verbis*.

“§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS”.

Relativamente

Sendo o caso de devolução, conforme alegado, é certo que o art. 167 do RIIPI/2002 permite ao estabelecimento contribuinte creditar-se do IPI relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, de modo total ou parcial, conforme tais operações assim tenham ocorrido.

Observa-se, porém, que o direito a esse crédito se encontra condicionado ao cumprimento das exigências estipuladas no art. 168 daquele mandamento legal, dentre as quais cumpre destacar a disposição contida no inciso II, alínea “c”, que determina a escrituração do livro fiscal:

II – pelo estabelecimento que receber o produto em devolução:

b) escrituração das notas fiscais recebidas, nos Livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema nos termos do art 388;”

Em que pese a alegação de haver efetuado a escrituração fiscal do IPI, a impugnante não logrou trazer aos autos qualquer elemento material, documental, efetivamente legitimatório do implemento da escrituração então mencionada, o que se torna insustentável a possibilidade de se acatar tal alegação, uma vez que não se encontra devidamente comprovada.

Não custa lembrar que é conhecido em Direito o seguinte brocardo:

“alegar sem provar é o mesmo que não alegar”. Ou seja, não basta questionar os argumentos do Fisco, devendo a interessada rebater de forma coerente e com meios de prova idôneos, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972:

.....(omissis).....

Note-se que o agente fazendário encontra-se limitado ao estrito cumprimento da legislação tributária, expressão que, consoante art. 96 do Código Tributário Nacional – CTN, compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. Vale dizer, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena, inclusive, de responsabilidade funcional, conforme preceitua o parágrafo único ao artigo 142 do precitado Código.

Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação ao princípio da legalidade, cabendo à autoridade fiscal a inquestionável observância da legislação. Outra, ressalte-se, não é a realidade do agente público enquanto julgador, o qual, consoante expressamente disposto no art. 7º, IV e V, da Portaria MF n. 341, de 12 de julho de 2011, tem por dever cumprir e fazer cumprir as disposições legais a que está

submetido, além de observar o entendimento da Receita Federal do Brasil expresso em atos normativos.

A discussão sobre a emissão de notas fiscais pela empresa DURATEX S/A na mesma data de 31 de agosto de 2009 em que teria sido incorporada, já foi objeto de apreciação por esta 1ª Turma, nesta mesma sessão, no julgamento do Processo 10865.908032/2011-08, da empresa FÁBRICA DE MÓVEIS CASIMIRO LTDA., e que resultou na Resolução nº 3001-000171, de minha relatoria e prolatada nestamesma data, merecendo transcrição parte do voto então proferido, a saber.

O Despacho Decisório e o Acórdão recorrido glosaram o crédito objeto deste Recurso ao fundamento de que, na data da emissão das notas fiscais geradoras do pretendido crédito para fins de ressarcimento, as empresas emitentes estavam com o CNPJ cancelado.

Por sua vez, sustenta o contribuinte que, na mesma data da emissão das mencionadas fiscais (31.08.2009) foi formalizada a incorporação da DURATEX S/A pela SATIPEL INDUSTRIAL S/A que, todavia, somente teve o seu registro homologado na JUNCESP em 17 de setembro de 2009; e que, por isto mesmo, quando da emissão das mencionadas notas fiscais o CNPJ ainda era considerado válido e ativo, já que ambos os fatos aconteceram no mesmo dia 31 de agosto de 2009, ou seja, a emissão das notas fiscais e a incorporação da Duratex S/A.

Assim, para se poder decidir com segurança, se torna indispensável que se comprove, por meios hábeis, se efetivamente as Notas Fiscais de nºs 368358, 368356, 368355, 424428, 424429 e 368357 foram emitidas concomitantemente com a formalização da incorporação, ou seja, em data de 31 de agosto de 2009; bem assim, em que data referido documento deu entrada na Junta Comercial, e se o subsequente registrou operou-se somente em 17 de setembro de 2009.

Diante do exposto, também desta feita meu VOTO é pela conversão do julgamento em Diligência à Unidade de Origem, para as seguintes providências.

1) - confirmar (ou não) se as notas fiscais fiscais nºs 368.490, 432.988, 368.409, 368.486, 368.407, 368.488, 368.492, 368.493 e 368.491, foram todas emitidas no dia 31 de agosto de 2009;

2) - confirmar (ou não) se a data de assinatura da incorporação da DURATEX S/A pela SATIPEL INDUSTRIAL S/A, de fato, ocorreu no mesmo dia 31 de agosto de 2009, seja através de diligência *in loco* às empresas, seja intimando o recorrente para exibir o documento de incorporação e comprovar que foi lavrado e assinado efetivamente em 31 de agosto de 2009;

3) - comprovar documentalmente qual a data de ingresso do documento de incorporação da DURATEX S/A pela SATIPEL INDUSTRIAL S/A na JUNCESP e a data de concretização de sua homologação e registro naquela Junta Comercial;

4) - Caso entenda necessário, intimar a empresa para apresentar outros documentos que julgar pertinentes

Processo nº 10930.905969/2011-92
Resolução nº **3001-000.172**

S3-C0T1
Fl. 9

5) - Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados em decorrência desta Diligência; e,

6) - Ao final, dar ciência do relatório e conclusões à recorrente, concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Após esta providência, os presentes autos deverão ser devolvidos a este CARF, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator